

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Alteram-se as alíneas *a e b*, e o inciso II, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de março de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções, naquilo que couber:

- a) oitenta por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
- b) cem por cento dos juros de mora e das multas de mora e de ofício.”

JUSTIFICATIVA

O desconto de vinte e cinco por cento é irrisório para o tamanho das dívidas e continua inviabilizando o pagamento. Assim, é importante a isenção de todas as multas e juros a fim de viabilizar a quitação dos débitos vencidos, sendo resguardados porém o pagamento dos encargos legais e honorários advocatícios com desconto.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.



EVAIR VIEIRA DE MELO
PV/ES

